



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## LEI Nº 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.**

**Davi Peres Aguiar**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

**Art. 3º** - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

**Art. 4º** - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

### CAPÍTULO II Das Modalidades

**Art. 6º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

**§ 1º** - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitatoriamente.

**Art. 7º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

### CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

**Art. 8º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

**Art. 9º** - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

**Art. 10º** - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 11** - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

**Art. 12** - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

**Art. 13** - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

### CAPÍTULO IV Da Remuneração

**Art. 14** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos sem consideram como paradigma.

**Art. 15** - O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16** - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

## CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

**Art. 17** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8(oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

**Art. 18** - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, tora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

**Art. 19** - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

### CAPÍTULO V Das Proibições

**Art. 20** - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;
- IV - ser recontratado.

**§ 1º** - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

**§ 2º** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 21** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

### CAPÍTULO Da Rescisão

**Art. 22** - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

**Parágrafo Único** - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

### CAPÍTULO Das Disposições Finais

**Art. 23** - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
  - a - Cédula de Identidade - RG;
  - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
  - c - PIS/PASEP;

d - título de eleitor;  
e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;  
f - diploma de graduação;  
g - diploma de pós-graduação, se for o caso;  
h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;  
i - certidão de casamento ou nascimento  
IV - formulários preenchidos pelo candidato;  
V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;  
VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

**Art. 24** - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

**Art. 25** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 26** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

**Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.**

(a)  
**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

**Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002**

(a)  
**Roberto Afonso Giampaolo**  
**Diretor de Gabinete**